PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão presencial objetivando a prestação de serviços de locação e instalação de som e de propaganda volante.

Integram os autos os seguintes documentos:

a) Solicitações de Despesas;
b) Justificativa dos solicitantes;
c) Termo de Referência;
d) Cotação;
e) Planilha de Estimativa de Preços;
f) Justificativa de inviabilidade técnica de realização do pregão eletrônico;
g) Minuta do Edital acompanhada dos anexos;
h) Minuta do Contrato.

2. Fundamentos Jurídicos

Acerca da aquisição de bens e serviços pela modalidade pregão, assim estabelece o art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesta esteira, analisando o objeto deste processo licitatório, se verifica pela viabilidade jurídica da realização do pregão, haja vista que, em tese, a totalidade dos itens constantes no Termo de Referência pode ser definida como sendo serviços comuns.

Em relação à fase preparatória do certame, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002, o qual dispõe:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> (...)

Nesse sentido, saliento que o atendimento aos requisitos constantes é

condição indispensável para a regularidade do certame.

Por fim, verifico que tanto o edital quanto a minuta do contrato estão em conformidade com a legislação aplicável e aptas para gerar os efeitos jurídicos esperados.

3. Conclusão

Diante do exposto opino pela regularidade jurídica da fase preparatória do processo licitatório, observadas eventuais ressalvas e orientações supra mencionadas.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 29 de janeiro de 2020.

ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO
Dados: 2020.01.29 21:36:00 -03'00'

(assinado eletronicamente)
Alfredo Bertunes de Araújo
Procurador-Geral do Município de Pacajá
OAB-PA nº. 24.506-B
Decreto nº. 027/2017